



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000456/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.344 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.
Recorrente FRINAL S/A - FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DECLARAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES EM GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS, ULTRAPASSADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37081.419-3, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também, acrescentados pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC do AI, de fls. 04 a 17, com período de apuração de 01/1997 a 03/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 176 a 179.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 27/04/2007, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O período de lançamento do crédito compreende as competências 01/1999 a 03/2007, conforme Planilha de Cálculo, de fls. 18 a 21.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 14/05/2007, acostada, as fls. 188 a 192, estando acompanhada dos documentos, de fls. 193 a 199; 202 a 204.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 204; 205 e 207.

A empresa apresentou uma nova petição, em 29/05/2007 pela qual junta as GFIP's de fls. 208 a 399; 402 a 599; 602 a 799; 802 a 999; 1.002 a 1.155.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte baixou os autos em diligências, fls. 1.160 e 1.161.

A diligência foi atendida pelo despacho de fls. 1.163 a 1.169, com planilha nova inclusa.

O contribuinte foi cientificado da diligência e seu resultado, fls. 1.169.

A impugnante apresentou manifestação, as fls. 1.187 a 1.192, acompanhada dos documentos, de fls. 1.193 a 1.199; 1.202 e 1.203.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-16.774 - 6ª Turma da DRJ/POA, em 05/08/2008, fls. 1.217 a 1.231, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte com multa relevada em parte.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 20/10/2008, AR, de fls. 1.236.

A DRF – origem emitiu o Termo de Trânsito em Julgado, em 20/11/2008, fls. 1.239.

O contribuinte foi cientificado deste em 24/11/2008, fls. 1.241.

Processo nº 10552.000456/2007-61
Acórdão nº **2803-01.344**

S2-TE03
Fl. 1.300

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 1.243 a 1.287, recebida, em 20/11/2008, desacompanhado de qualquer documento. A síntese recursal não será apresentada, o que se explicará no voto.

O órgão preparador manifestou-se quanto a intempestividade do Recurso Voluntário, conforme, fls. 1.290 a 1.292.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 1.292.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto INTEMPESTIVAMENTE, conforme, AR, de fls. 1.236, recebido em 20/10/2008, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 1.243, datado de 20/11/2008.

O órgão preparador pronunciou-se sobre a INTEMPESTIVIDADE, fls. 1.290 a 1.292, inclusive, emitido e enviando ao contribuinte o Termo de Trânsito em Julgado, fls. 1.239.

Não há nos autos notícia de qualquer situação que pudesse influir na contagem do prazo recursal.

Desta forma recebido o AR, de fls. 1.236, que comunica a decisão de primeiro grau, em 20/10/2008, e interposto o Recurso Voluntário, as fls. 1.243, em 20/11/2008, tal interposição é INTEMPESTIVA, pois realizado fora do prazo legal de trinta dias, como determinado pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, pois recebido tal pleito com trinta e um dia após a cientificação.

Não superado o pressuposto de admissibilidade, não há motivos para se perquirir do mérito do recurso, esta é a razão da não realização da sinopse recursal no relatório.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.